

OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO FINANCIAMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE DOCENTES DO ENSINO PÚBLICO

Ana Maria Dias Freschi¹

¹ Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e Sociedade – Varginha-MG/Brasil

Resumo

O presente artigo teve por objetivo abordar o impacto da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) no financiamento das entidades sindicais representantes de docentes da rede pública de ensino. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico afim de estabelecer um sucinto panorama sobre os direitos trabalhistas, retratando os efeitos da reforma para entidades sindicais e suas negociações, bem como os efeitos para a classe de professores da educação estadual, utilizando de dados oriundos do IBGE que dizem respeito às taxas de arrecadação e sindicalização ao longo dos anos. Observou-se que a crise financeira se deu especialmente em razão da queda da arrecadação das entidades, dado o fim do desconto compulsório da contribuição sindical, bem como pela queda de sindicalizações, ocasionadas por diversos fatores, mas, sobretudo pela terceirização irrestrita permitida pela reforma quando da alteração da Lei 6.019/1964. Desse modo, os objetivos foram alcançados, através da análise da arrecadação das entidades sindicais, visto que foi demonstrado que a extinção da contribuição sindical, bem como a terceirização da atividade fim, ensejou a queda da arrecadação das entidades de classe e a consequente crise financeira enfrentada pelos sindicatos profissionais.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Entidades Sindicais. Crise Financeira. Educação Estadual.

The financial impacts of the labor reform on teachers' union entities in public education

The present article aimed to address the impact of the Labor Reform (Law No. 13.467/2017) on the financing of trade union entities representing teachers in the public education network. For this purpose, a bibliographic study was conducted to establish a succinct overview of labor rights, portraying the effects of the reform on trade union entities and their negotiations, as well as the effects on the class of state education teachers, using data from IBGE regarding collection and unionization rates over the years. It was observed that the financial crisis occurred mainly due to the drop in the entities' revenue, given the end of the compulsory deduction of the union contribution, as well as the drop in unionizations, caused by various factors, but especially by the unrestricted outsourcing allowed by the reform when amending Law 6.019/1964. Thus, the objectives were achieved through the analysis of the revenue of trade union entities, as it was demonstrated that the extinction of the union contribution, as well as the outsourcing of the core activity, led to the drop in the revenue of class entities and the consequent financial crisis faced by professional unions.

Keywords: Labor Reform. Trade Union Entities. Financial Crisis. State Education.

Los impactos financieros de la reforma laboral en las entidades sindicales de docentes de la educación pública

El presente artículo tuvo como objetivo abordar el impacto de la Reforma Laboral (Ley n. 13.467/2017) en la financiación de las entidades sindicales representantes de docentes de la red pública de enseñanza. Para ello, se realizó un estudio bibliográfico con el fin de establecer un panorama sucinto sobre los derechos laborales, retratando los efectos de la reforma para las entidades sindicales y sus negociaciones, así como los efectos para la clase de profesores de la educación estatal, utilizando datos del IBGE que se refieren a las tasas de recaudación y sindicalización a lo largo de los años. Se observó que la crisis financiera se dio especialmente debido a la caída de la recaudación de las entidades, dado el fin del descuento compulsorio de la contribución sindical, así como por la caída de sindicalizaciones, ocasionadas por diversos factores, pero sobre todo por la tercerización irrestricta permitida por la reforma al modificar la Ley 6.019/1964. De este modo, los objetivos fueron alcanzados, a través del análisis de la recaudación de las entidades sindicales, ya que se demostró que la extinción de la contribución sindical, así como la tercerización de la actividad principal, provocó la caída de la recaudación de las entidades de clase y la consecuente crisis financiera enfrentada por los sindicatos profesionales.

Palabras clave: Reforma Laboral. Entidades Sindicales. Crisis Financiera. Educación Estatal.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14388953>

ISSN: 2359-6252

Editora-chefe: Leticia Lima Milani Rodrigues

Editor-adjunto: Vinicius de Souza Moreira

Artigo submetido em 12 de novembro de 2024 e aceito para publicação em 26 de novembro de 2024



1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2017, foi sancionada a Lei N° 13.467, no Governo Michel Temer, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, que modificou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como alterando a Lei 6.019 de 1964, que dispõe sobre a terceirização de mão de obra. Essa tendência é verificada no capitalismo contemporâneo, sobretudo na hegemonia neoliberal e na dinâmica da acumulação flexível. A flexibilização da legislação trabalhista e dos aparatos de proteção social se intensificaram nos últimos anos através de uma onda de reformas que ganhou força no cenário internacional, especialmente após a crise de 2008 (Krein; Oliveira; Veras 2019).

Portanto, torna-se relevante o estudo desse fenômeno, em razão das formas de precarização que têm sido implementadas, a partir do desmonte no financiamento das entidades sindicais. Busca-se, assim, como objetivo deste estudo, abordar o impacto da Reforma Trabalhista (Lei n° 13.467/2017) no financiamento das entidades sindicais representantes de docentes da rede pública de ensino, visando entender em que medida essa nova legislação trabalhista impactou as entidades, em razão da diminuição da taxa de sindicalização, da queda da arrecadação da contribuição sindical, bem como da dificuldade de mobilização e da participação dos obreiros nas ações coletivas.

Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico afim de estabelecer um sucinto panorama sobre os direitos trabalhistas, desde seu surgimento até a referida reforma em 2017. Em seguida, retratou-se os efeitos da reforma para entidades sindicais e suas negociações, bem como os efeitos para a classe de professores da educação, através de dados oriundos do IBGE que dizem respeito às taxas de arrecadação e sindicalização ao longo dos anos. Ao todo, este estudo se organiza em seis seções, incluindo esta introdução.

2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Segundo Costa (2015), a história jurídica do trabalho no Brasil é dividida em três fases: Fase pré-histórica (da independência até a abolição da escravatura em 1888); a Fase histórica (da abolição da escravatura até a Revolução de 1930) e a Fase contemporânea que começa com a Revolução de 1930 e prossegue até os nossos dias.

Não obstante a presença de leis de cunho eminentemente trabalhista, os direitos do trabalhador somente se positivaram por influência da Primeira Guerra Mundial e da Constituição Federal de 1934 que, incluindo um rol de garantias e direitos da classe operária, fomentaria a criação de juntas de conciliação e julgamento e a figura do órgão do Ministério do trabalho, indústria e comércio (Costa, 2015).

Todos esses direitos em conjunto com outras leis esparsas foram reunidos num único documento na forma de uma Consolidação de leis trabalhistas no ano de 1943. Neste sentido, Silva (2012) destaca que a primeira Constituição brasileira que dispôs sobre o direito do trabalho foi a de 1934, discorrendo basicamente sobre a organização sindical, o salário-mínimo, a jornada de oito horas de trabalho, o caráter nacional do trabalho, a isonomia salarial, a proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, o acidente de trabalho, as convenções coletivas e a Justiça do Trabalho.

Percebe-se, desta forma, que o desenvolvimento efetivo do Direito do Trabalho somente se dá a partir da constitucionalização de direitos trabalhistas na Constituição de 1934. A partir de então, tem-se a integração da Justiça do Trabalho (que até então era um órgão do Executivo) no Poder Judiciário na Constituição de 1946 e surgem diversas leis, como do repouso semanal remunerado (1949); da Gratificação Natalina (1962); o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n° 4.214/66); a lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (1966) e a Lei de Trabalho Rural (n° 5.889/73).

2.1 Os Direitos Trabalhistas na Constituição Federal de 1988

De acordo com Costa (2015), a Constituição Federal de 1988 ampliou de forma significativa os direitos dos empregados, valorizando o trabalho humano ao inseri-lo nos fundamentos da República

Federativa do Brasil, tratando de maneira isonômica os empregados urbanos e rurais, bem como os demais empregados e trabalhadores.

Para Silva (2012), ao garantir a proteção ao trabalho de forma ampla nos artigos 7º ao 11º, intitulados “Dos direitos sociais”, a Constituição de 1988, visava assegurar as condições mínimas de trabalho a classe trabalhadora brasileira.

Importante salientar o caráter progressista do texto constitucional no que é pertinente à enunciação de direitos trabalhistas, obrigando o Estado, bem como os particulares à sua observância. Assim, ao enumerar os direitos concernente à jornada de trabalho, horas extras, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, férias, garantia de irredutibilidade do salário, entre outros, o constituinte objetivou garantir direitos fundamentais ao desenvolvimento do trabalho com vistas à preservação da vida e dignidade do trabalhador, bem como sua dignidade enquanto ser humano.

2.2 A Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil e suas implicações

A Lei nº 13.467/2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, inserindo duas modificações em seu texto (Brasil, 2017). Primeiramente, alterou o artigo 578, determinando que o desconto da contribuição sindical seria feito apenas se houvesse prévia e expressa autorização do trabalhador. Em seguida, no que tange à forma pela qual a cobrança seria realizada, o referido artigo estabeleceu que, para os empregados - que eram descontados diretamente na folha de pagamento -, o desconto da contribuição sindical somente poderia se dar pela autorização prévia e expressa dos trabalhadores (Batista; Seferian, 2020).

Conforme pesquisa realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (REMIR), a partir da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical deixou de ser a principal fonte de custeio das entidades sindicais. Segundo o estudo, em que pesem as diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) impetradas no Supremo Tribunal Federal (STF), os sindicatos não lograram êxito e passaram a buscar introduzir outras formas de financiamento, especialmente por meio de cobranças vinculadas à negociação coletiva. Assim, segundo a REMIR, a mensalidade sindical, bem como a taxa negocial, se tornou a estratégia mais popular mediante sua inclusão nas convenções e acordos, assim como a participação nos lucros e resultados (Galvão; Andrea, 2019).

Os efeitos desse desmonte institucional tendem a repercutir de forma mais cruel sobre os segmentos mais vulneráveis, levando ao agravamento das desigualdades sociais e regionais. No Nordeste, por exemplo, comparando-se às regiões mais industrializadas do país, o acesso aos direitos trabalhistas se manteve historicamente em patamares mais restritos, com parcelas majoritárias dos trabalhadores jogados à informalidade e à pobreza. Agora, o sistema de proteção social erguido a partir dos anos 1930/1940 sofreu severo ataque, e desta forma, seus reflexos sobre os trabalhadores mais vulneráveis se tornaram mais impactantes (Oliveira; Ladosky; Rombaldi, 2019).

Desta forma, percebe-se o antagonismo na atuação do Estado quanto à regulamentação das questões do trabalho, pois deveria atuar em prol da melhoria das condições laborais, afinal, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), trata-se de um princípio contido na legislação brasileira e deve embasar todo o ordenamento jurídico do país. No entanto, de forma contraditória, percebe-se que o Estado adotou a visão utilitarista com vistas a atender as exigências do mercado, rompendo, com a diretriz protetiva que deveria orientar o Direito do Trabalho, reduzindo o sentido da dignidade da pessoa humana - inerente a qualquer tipo de labor (Rafagnin; Nogueira, 2021).

3 CUSTEIO DAS ENTIDADES SINDICAIS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em 1943, havia o Decreto nº 1.402/1939, que regulava a Constituição de 1937, quando houve a edição do Decreto nº 5.452/1943, que consolidou as normas trabalhistas esparsas à época num único documento, ou seja, na Consolidação das Leis do Trabalho. A CLT permaneceu praticamente intacta,

a despeito das inúmeras Constituições que se seguiram, quais sejam: a Constituição de 1946, a de 1967 (Regime Militar) e a de 1988, conhecida como Constituição Cidadã (Oliveira Neto, 2008).

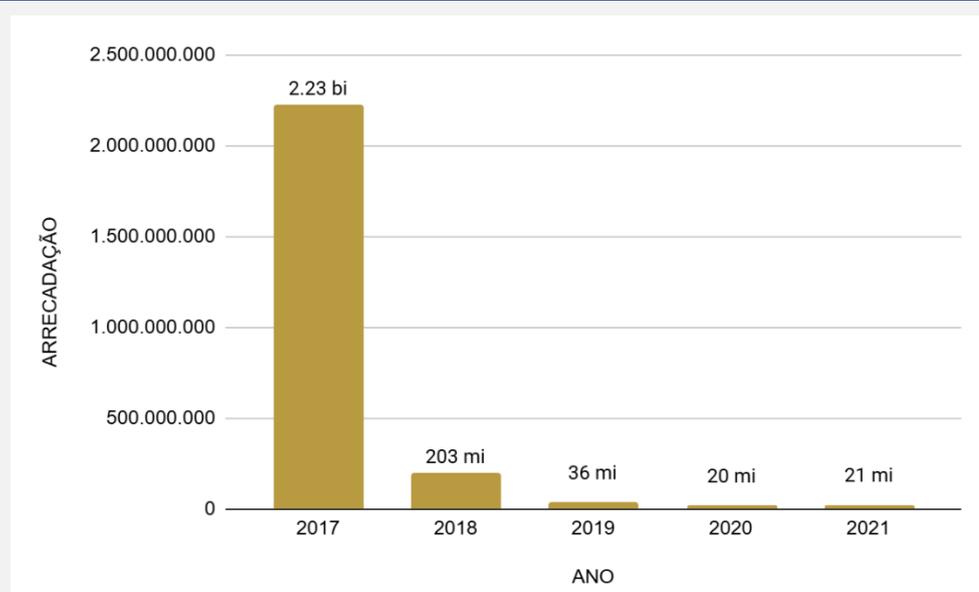
Segundo o autor, é importante destacar que o direito sindical brasileiro se fundava em alguns princípios que lhes eram próprios, quais sejam: o princípio da unicidade sindical – vedação de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial; a sindicalização por categoria, tanto profissional quanto econômica – caráter vertical da estrutura sindical –; a autonomia privada coletiva, que autorizava os interlocutores sociais a editarem normas sobre condições de trabalho por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho; o poder normativo da Justiça do Trabalho – que autorizava o órgão judicial a trabalhar a norma no sentido de decidir, criar, modular e aplicar a norma ao caso concreto, sempre respeitando as disposições mínimas já estatuídas em lei e instrumentos coletivos, e o financiamento sindical que era descontado de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não (Oliveira Neto, 2008).

No que tange ao financiamento sindical, artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a contribuição para o custeio do sistema confederativo, estabelecendo que esse desconto seria possível “independentemente da contribuição prevista em lei”. Assim, percebe-se que a CF de 88 conciliou os institutos da liberdade sindical individual com a contribuição sindical obrigatória (Oliveira Neto, 2008).

No entanto, com o advento da Lei nº 13.467/2017, este regramento foi posto em xeque, já que modificações foram inseridas no texto da CLT. Inicialmente, alterou-se o texto do artigo 578 para dispor que as cobranças de contribuição sindical seriam feitas somente se “prévia e expressamente autorizadas pelo trabalhador”. Tal alteração, atingiu fortemente o movimento sindical. Os recursos para o desenvolvimento das atividades sindicais reduziram drasticamente, fragilizando e até mesmo impossibilitando sua atuação.

Consoante, os dados do Ministério do Trabalho apontam que, em 2017, R\$ 2,233 bilhões haviam sido repassados a entidades laborais, incluindo federações, confederações e centrais. Em 2021, os repasses baixaram para R\$ 21,4 milhões. Essa relação pode ser vista na Figura 1.

Figura 1 – Arrecadação das entidades sindicais laborais (sindicatos, federações, confederações e centrais), 2017-2021 – em reais (R\$)¹



Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho.

Nota: ¹Gráfico mostra arrecadação de entidades sindicais laborais após Reforma Trabalhista / Boletim de informações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – 2º Bimestre de 2023.

Segundo Konchinski (2022), apenas com relação aos sindicatos obreiros, houve uma redução na arrecadação como o imposto sindical de R\$ 1,473 bilhão para R\$ 13,1 milhões em cinco anos, isto é, entre 2017 e 2021, como consequência imediata da reforma, segundo dados do governo. Ainda segundo Konchinski (2022) o imposto sindical respondia, em média, por um terço de toda a arrecadação de sindicatos. Sem ele, muitas dessas instituições se viram obrigadas a demitir funcionários. Segundo o autor, os sindicatos demitiram trabalhadores e, para acertar as rescisões contratuais, tiveram, inclusive, que vender seu patrimônio, sendo que alguns chegaram a desfazer da própria sede, de clubes de campo e outros bens amealhados ao longo de anos.

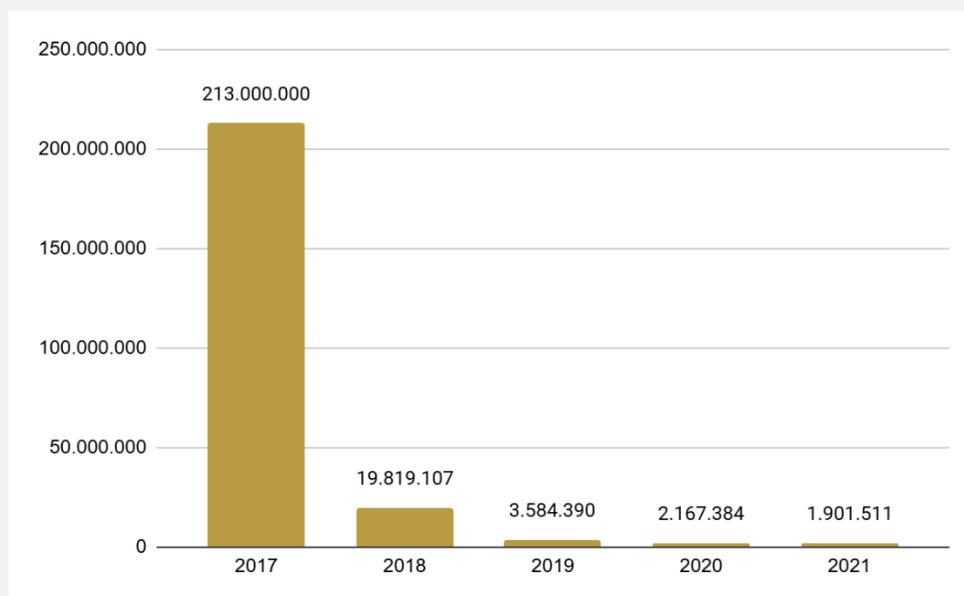
Na Tabela 1 são apontadas as arrecadações das centrais sindicais após a Reforma Trabalhista. Já na Figura 2, é possível ver o total por ano, de 2017 até 2021.

Tabela 1 - Arrecadação contribuição sindical (2017-2021)

Centrais sindicais (em milhões de R\$)	2017	2018	2019	2020	2021
Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB	14.100.677	1.949.283	605.113	305.954	183.899
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB	15.407.592	1.444.844	260.934	126.043	97.669
Central Única dos Trabalhadores - CUT	62.245.252	3.531.851	441.539	300.116	274.084
Força Sindical - FS	51.305.038	5.269.784	947.673	571.962	550.181
Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST	24.188.812	2.359.678	297.529	200.029	195.176
União Geral dos Trabalhadores - UGT	46.016.766	5.263.667	1.031.062	663.280	600.502

Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho.

Figura 2 - Total de arrecadação das centrais sindicais após a Reforma Trabalhista (2017-2021)



Fonte: adaptado da matéria da Brasil de Fato (Konchinski, 2022), com base nos dados do Ministério do Trabalho.

Segundo Galvão (2019), os dados divulgados pelo Governo Federal apontam que a contribuição sindical obrigatória caiu 90% entre abril de 2017 e abril de 2018. É o que constata o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (2018) junto às centrais sindicais. O estudo identifica que, quando se coteja a arrecadação da contribuição sindical do mês de abril de 2018 à de abril de 2017, percebe-se uma redução da ordem de 90%. Entre as Centrais, foi a Central Única dos Trabalhadores (CUT) quem registrou a maior redução da receita (queda de 94%); e a CSB, a menor (queda de 85%). O DIEESE observa ainda que:

Em 2018, 1.391 entidades (20% do total) não receberam recursos referentes à Contribuição Sindical. Dessas, 11% haviam arrecadado mais de R\$ 100 mil em 2017 e foram, dessa forma, profundamente afetadas pela reforma trabalhista. Entre aquelas que recolheram recursos relativos à Contribuição Sindical em 2018, 3.309 (48% do total) receberam menos de 10% da receita do ano anterior; 1.072 (15% do total) receberam entre 10% e 20% da receita de 2017; e 482 (7% do total), entre 20% e 30% da receita também de 2017. Juntas, representam, portanto, quase 70% das entidades sindicais cadastradas na CEF. Por outro lado, 98 entidades - cerca de 1,3% do total - receberam mais recursos do que obtido no ano anterior (DIEESE, 2018, p. 5).

A Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista - REMIR, realizou uma pesquisa qualitativa onde se verificou que

o imposto sindical deixou de figurar como principal fonte em 86% dos casos em que fora mencionado anteriormente. A mensalidade ganha importância como primeira fonte em 40% dos casos e a taxa negocial ganha importância como segunda fonte em 35% (Galvão, 2019, p. 214-215).

Graves foram as consequências diante do colapso financeiro sofrido pelas entidades sindicais. Com respaldo na pesquisa da REMIR, “a grande maioria dos entrevistados sustentou que houve alteração, para pior, nas condições de negociação” (Galvão, 2019, p. 212), o que resulta do enfraquecimento das entidades no momento da negociação.

Além disso, verificou-se uma queda acentuada no número de convenções e acordos coletivos firmados a partir da Reforma Trabalhista. Consoante o DIEESE, segundo a plataforma Mediador, criada pelo Ministério do Trabalho para o registro de convenções e acordos coletivos de trabalho, percebe-se que em números absolutos, de janeiro a outubro de 2018, “as convenções registravam queda de 25% em relação a igual período de 2017; e os acordos, queda de 23%” (DIEESE, 2018, p. 7). Os dados demonstram, portanto, uma diminuição da quantidade de negociações coletivas e a consequente redução do acesso dos trabalhadores à direitos, evidenciando o enfraquecimento das condições de negociação, bem como uma “maior cautela” dos sindicatos no engajamento em negociações coletivas. (Galvão, 2019, p. 212).

Tais números, no entanto, não devem ser observados isoladamente pois a queda de negociações coletivas num momento em que se permite que a negociação coletiva reduza o nível de proteção estabelecido em lei, acabaria se mostrando um “fenômeno ambíguo”. (Batista; Seferian, 2020).

Além disso, é importante pontuar sobre o fim da ultratividade¹ relativa das normas coletivas. Segundo esse conceito jurídico, as normas negociadas em acordos e convenções coletivas de trabalho continuariam a ser exigíveis mesmo após o término de sua vigência, até uma nova norma coletiva entre em vigor (Silva; Gomes, 2022).

Em 2011, o STF julgou a inconstitucionalidade da Sumula 277 do Tribunal Superior do Trabalho que garantia a ultratividade do conteúdo de acordos e convenções coletivas de trabalho após o término de sua vigência até a pactuação de um novo instrumento, garantindo assim que as normas coletivas produzissem efeitos mesmo após o término da vigência das mesmas. Esse julgamento, por si

¹ Ultratividade consiste na ação de aplicar uma lei (ou dispositivo de lei) que já foi revogada em casos que ocorreram durante o período em que esta estava vigente. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/ultratatividade/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20Ultratividade%3A&text=De%20acordo%20com%20os%20princ%C3%ADpios.do%20que%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20atual.>

só, ocasionou entraves no trâmite das negociações, já que os sindicatos patronais se colocaram a criar obstáculos para a assinatura dos acordos e convenções coletivas, dado que para se instaurar o Dissídio Coletivo, seria necessário o “comum acordo” introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o artigo 114, §2º da Constituição Federal. Para coroar esse entrave, a Reforma Trabalhista consolida esse entendimento, ao inserir o parágrafo 3º no artigo 614 da CLT que veda expressamente o efeito ultrativo das normas coletivas.

Essa situação fica clara nos estudos Scherer (2019, p. 192), que aponta que “do total dos respondentes” de uma pesquisa que se baseia em dados de natureza qualitativa guiada pelo DIEESE com dirigentes sindicais filiados à Central Única dos Trabalhadores – CUT, que

59,5% consideraram que o resultado da negociação de 2018 foi pior do que o normal, pela perda de direitos, dificuldades para conquista de novos direitos, pauta patronal extensa e pressão devido ao fim da ultratividade. Apenas 12,7% responderam que o resultado foi melhor, mas, em muitos desses casos, a negociação ficou restrita ao item salarial, quando o acordo, para as outras cláusulas, tinha vigência bianual (Scherer, 2019, p. 192).

Percebe-se com isso o forte ataque que a reforma faz à organização dos trabalhadores, hoje representada pelos sindicatos. É evidente o objetivo de liofilizar a organização sindical para fragilizar o trabalhador e garantir que o capitalista possa impor a sua vontade, exigindo sua dinâmica de negociação, sem resistência e organização coletiva. Esse cenário se mostra preocupante e denota quão perversas têm sido as alterações legislativas e jurisprudenciais nos últimos anos, reduzindo o poder dos sindicatos desempenharem sua tarefa na defesa da classe trabalhadora.

4 A DRÁSTICA REDUÇÃO DO NÚMERO DE SINDICALIZADOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Na análise de Peret (2020), com base em dados do IBGE, em 2019, o índice de trabalhadores associados a entidades sindicais era de 11,2% da população ocupada no Brasil, ou seja, 10,6 milhões de trabalhadores, marcando um decréscimo de 951 mil, se comparado a 2018, ocasião em que a taxa era de 12,5%. Grande parte dessa redução se deu na administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde e serviços sociais. Segundo o instituto, “com esse recorde na série histórica iniciada em 2012, pela primeira vez o grupo saiu da primeira posição no ranking das taxas de sindicalização, ficando atrás da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (18,4% contra 19,4%)”. Percebeu-se também uma queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público no montante de 25,7% em 2018 para 22,5% em 2019, como demonstrado na Figura 3.

Os estudos do instituto apontam que, em que pese a reforma trabalhista de 2017, que extinguiu a obrigatoriedade de contribuição sindical almejar os trabalhadores da iniciativa privada, os resultados das pesquisas apontam que a toda a organização sindical foi afetada. De acordo com Beringuy (2020) apud Peret (2020),

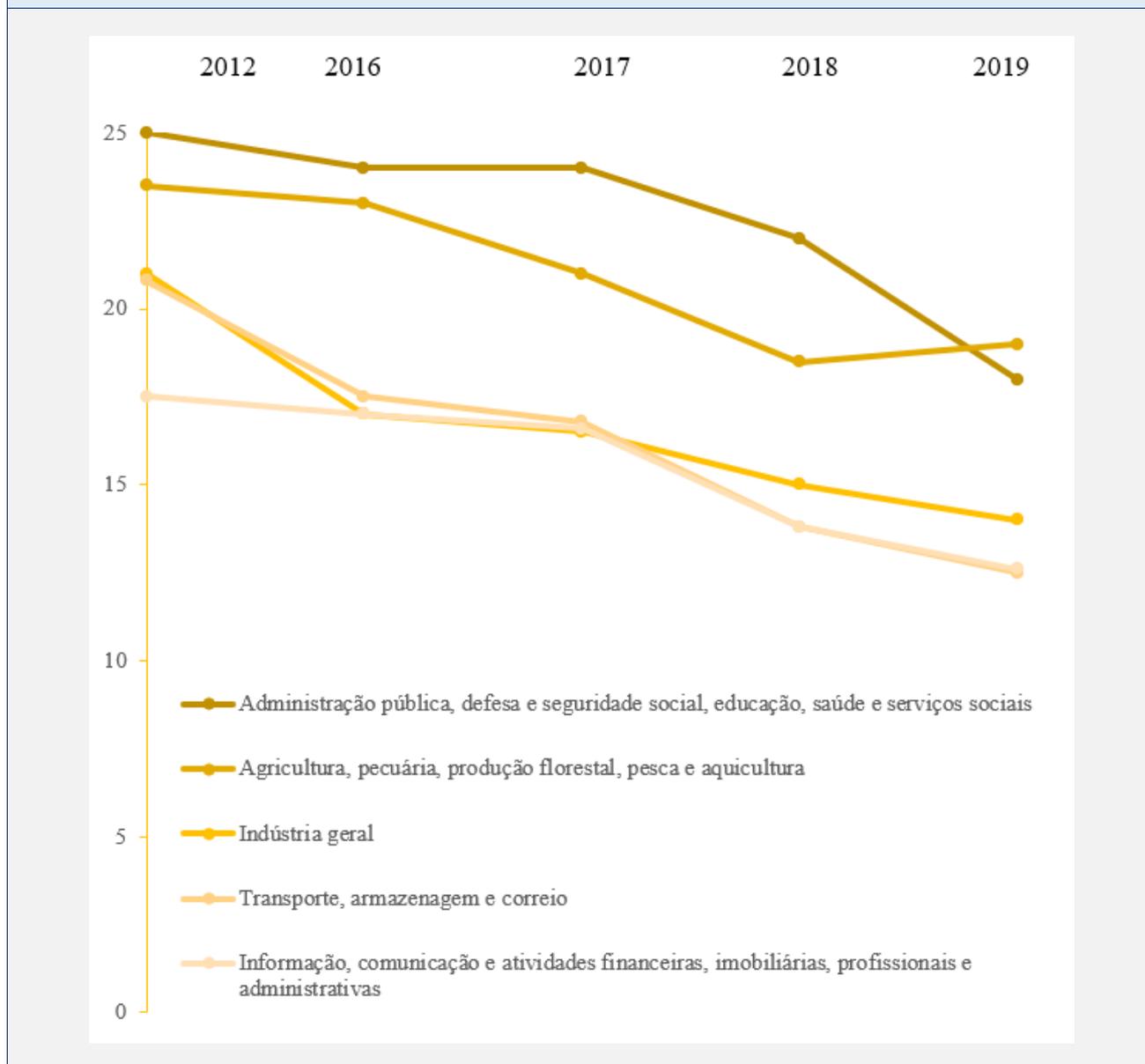
As grandes centrais sindicais congregam trabalhadores do setor público e privado, como professores e médicos, por exemplo. Num primeiro momento, as atividades com mais contratos celetistas tiveram maiores quedas em 2018, porém a perda nos recursos e capacidade de organização e mobilização das centrais sindicais pode, também, ter afetado o setor público (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020, n.p.).

A pesquisadora aduz que as aposentadorias representam outro fator que ensejou na queda do número de associados das entidades sindicais:

Diante da tramitação da reforma da Previdência, em 2019 vários servidores públicos que já reuniam alguns requisitos para aposentadoria adiantaram seus pedidos. No primeiro semestre de 2019, houve mais pedidos de aposentadoria no setor público do que em todo o ano de 2018. Os servidores mais antigos costumam ser associados a sindicatos, e suas aposentadorias representaram uma queda na taxa de sindicalização (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020, n.p.).

Verifica-se que também houve uma importante queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público no montante de 25,7% em 2012 para 22,5% em 2019. Em contrapartida, a número dos trabalhadores familiares auxiliares, majoritariamente fulcrados na atividade rural, foi de 11,9% para 11,8%. Assim, percebe-se uma possível justificativa para a menor queda na sindicalização na agropecuária, pesca e aquicultura (de 12,5% para 11,2%).

Figura 3 – Taxa de sindicalização (grupos de atividade acima de 10%)



Fonte: Agência IBGE Notícias, elaborado a partir dos dados da PNAD Contínua / IBGE (2019).

Também de acordo com o IBGE, o número de pessoas ocupadas como empregador ou conta própria registradas no CNPJ alcançou, em 2019, 29,3% ou seja, 8,4 milhões de pessoas. Segundo Beringuy (2020) apud Peret (2020),

Apesar do avanço em relação a 2012 e da recuperação após a queda em 2017, esse percentual ainda é relativamente baixo, menos de um terço do total desse grupo. O registro no CNPJ evidencia a tendência da formalização do empreendimento. As taxas regionais mais baixas, registradas no Norte e Nordeste, refletem a alta taxa de informalidade nessas regiões (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020, n.p.).

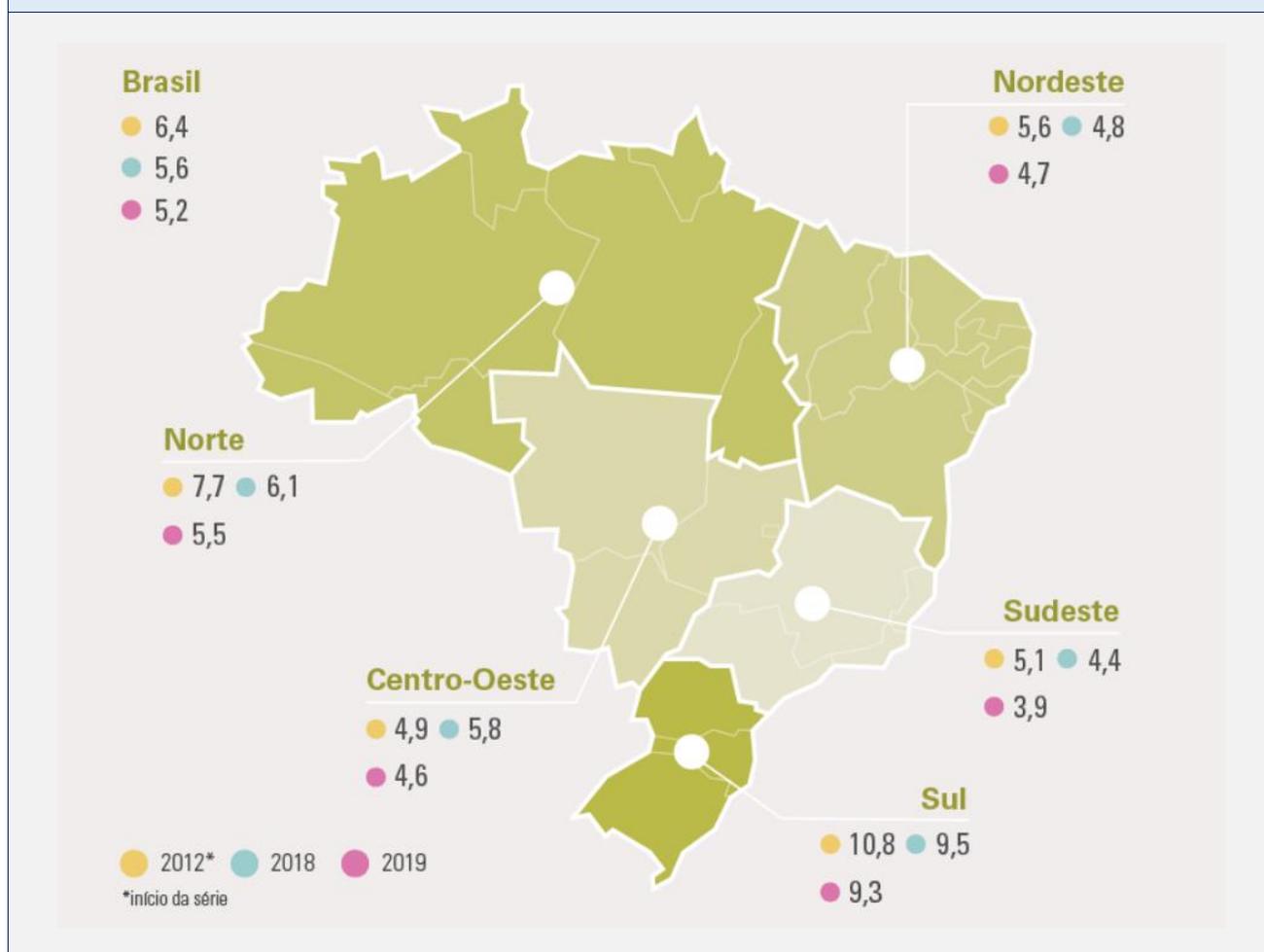
Ainda segundo a analista,

separando-se os dois grupos, observa-se a incidência muito maior do CNPJ entre os empregadores. A população ocupada por conta própria, que tem maior peso relativo nesse grupo, tem um percentual de registros muito pequeno, o que puxa a taxa para baixo (Beringuy, 2020 apud Peret, 2020, n.p.).

A pesquisa também verificou que nesses registros de CNPJ, a maioria era de mulheres. No que diz respeito às mulheres que trabalham por conta própria, 21,8% tinham sido registradas, ao passo que entre os homens o patamar foi de 19,2%.

No que diz respeito às atividades, o menor número de registros em CNPJ se deu na agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (7,2% dos por conta própria e 34,4% dos empregadores), em contrapartida com o Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas que apresentaram 28,6% e 89,7%, respectivamente.

Figura 4 - Associação à cooperativa de trabalho ou produção (%)



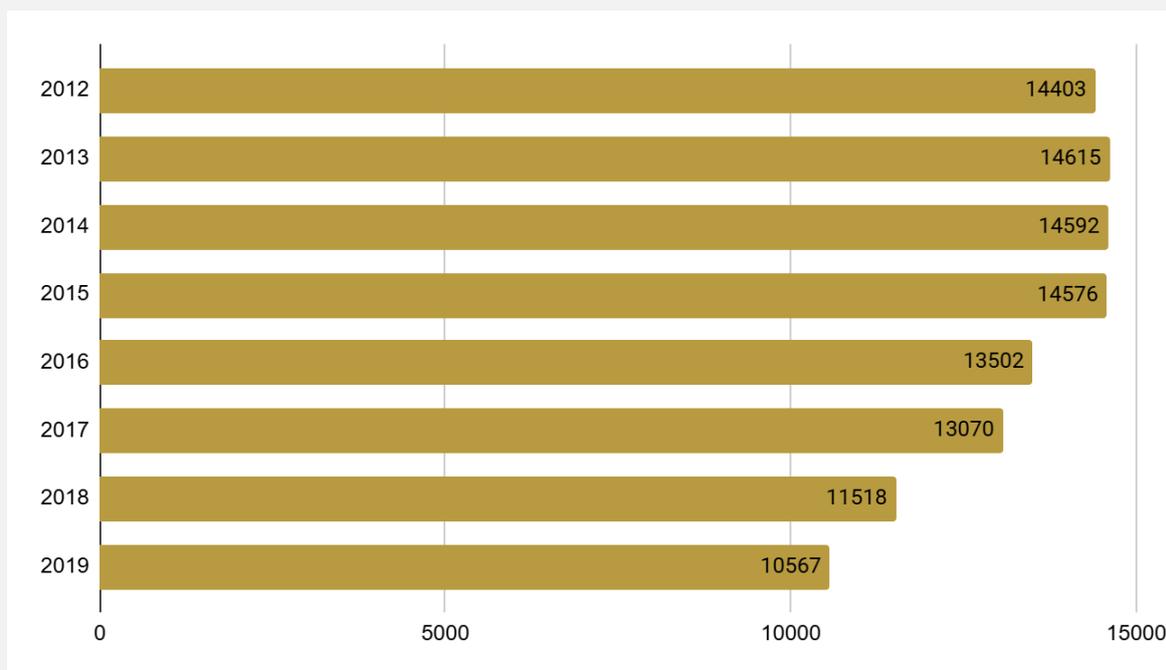
Fonte: Agência IBGE Notícias, elaborado a partir dos dados da PNAD Contínua / IBGE (2019).

Sob outro enfoque, verificou-se uma queda na afiliação de trabalhadores por conta própria e empregadores a cooperativas, tendo atingido em 2019 o percentual de 5,2%, ou seja, o índice mais baixo até então verificado.

Assim, fica evidente a redução do número de trabalhadores filiados a sindicatos profissionais, segundo dados do IBGE (2019) que apontam queda de 21,7% desde a reforma trabalhista, ocorrida em 2017. Equivale dizer que aproximadamente, 2,9 milhões de profissionais, em três anos, cancelaram a adesão à respectiva entidade de classe. A redução do número de sindicalizados já era percebida desde

2014, porém foi somente em 2018 que ela se deu de forma mais agressiva, ou seja, 1,5 milhão de trabalhadores se desfiliam do sindicato de classe. Em 2017, por ocasião da reforma trabalhista, houve queda de 432 mil sindicalizados no país, como é possível visualizar na Figura 5.

Figura 5 – Número de trabalhadores sindicalizados no Brasil (contingente apresenta quedas anuais seguidas desde 2014)



Fonte: Economia/G1 – Fonte: IBGE (2019).

A taxa de sindicalização entre os trabalhadores sem instrução ou com ensino fundamental incompleto foi de 10,4%. Entre os que tinham ensino fundamental completo e médio incompleto, ela é de 7,1% - a menor entre todos os níveis de instrução. Entre os trabalhadores com ensino médio completo e superior incompleto, a taxa chegou a 10%. No entanto, entre os profissionais com ensino superior completo, a taxa observada foi de 17,3%.

Ainda segundo o IBGE (2019), a taxa de sindicalização dos homens (11,4%) era maior que a das mulheres (10,9%) em 2019. Apenas no Nordeste a diferença se inverteu, sendo a taxa entre elas de 13,7% e entre eles de 12,1%.

Apesar de se observar nos estudos que quanto maior o nível de instrução, maior a taxa de sindicalização, observou-se que pela primeira vez a taxa de sindicalização entre os trabalhadores rurais superou a dos funcionários públicos, categoria que sempre manteve os maiores índices de trabalhadores associados ao sindicato. Isso pode ser verificado na Tabela 2, que demonstra a taxa de sindicalização de cada grupamento de atividades nos anos de 2012, 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como a taxa total durante esses anos.

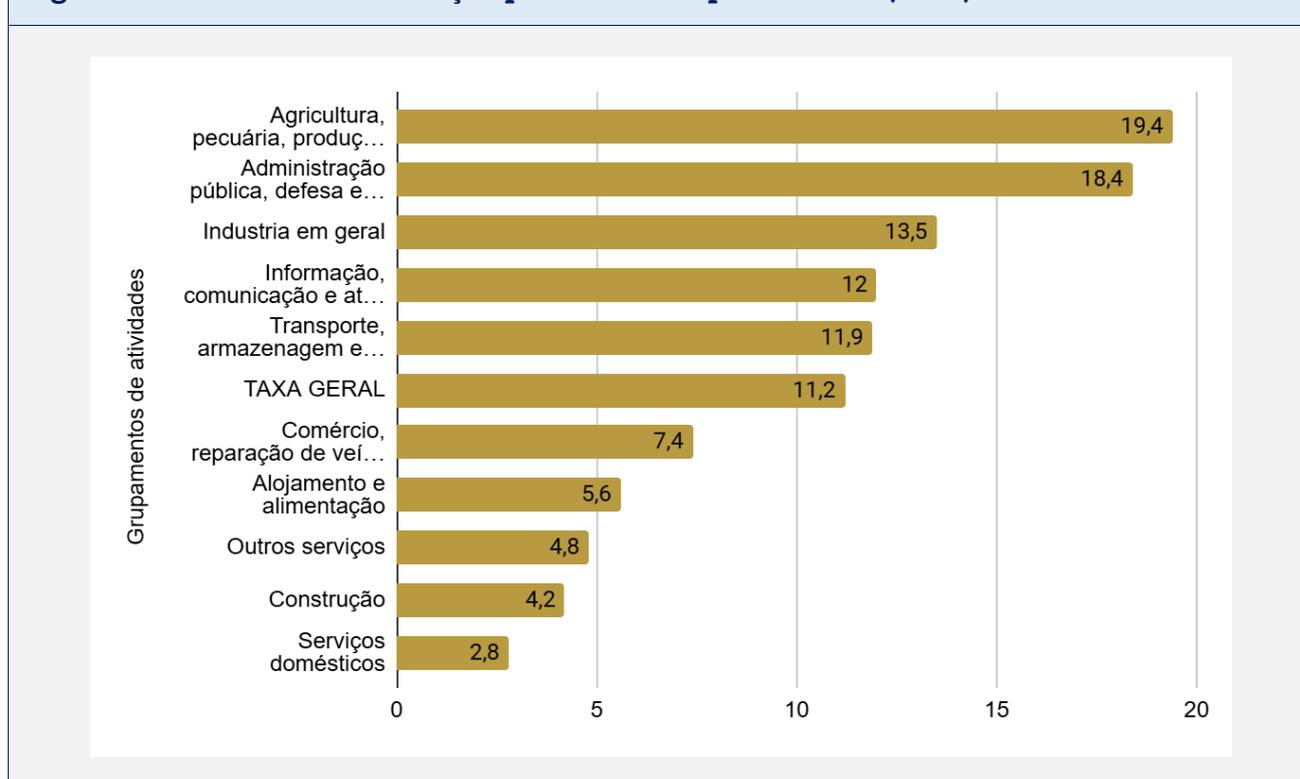
O mesmo se pode perceber na Figura 6, que aponta a taxa de sindicalização em diversos grupamentos de atividades e onde se vê que em 2019, o setor da agricultura, pecuária, produção florestal e pesca, apresentou crescimento em relação à administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais, que até então, lideravam o ranking no que diz respeito ao índice de trabalhadores sindicalizados.

Tabela 2 - Taxa de sindicalização por grupamento (2012, 2016, 2017, 2018 e 2019)

Grupamentos de atividades no trabalho principal ¹	2012	2016	2017	2018	2019
Total	16,1	14,9	14,4	12,5	11,2
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	23,2	22,4	21,1	19,1	19,4
Indústria geral	21,1	18	17,1	15,2	13,5
Construção	8,9	6,6	6,9	5,2	4,2
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	10,5	10,4	10	8,1	7,4
Transporte, armazenagem e correio	20,8	18,4	17,5	13,5	11,9
Alojamento e alimentação	7,7	7,6	6,8	5,7	5,6
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	18,8	17,5	16,9	13,5	12
Administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	24,8	23,7	23,6	22	18,4
Outros serviços	6,1	5,9	6,2	5,3	4,8
Serviços domésticos	2,7	3,5	3,1	2,8	2,8

Fonte: PNAD Contínua (2012/2019) – IBGE (2019). Nota: ¹ Inclui atividades mal definidas.

Figura 6 - Taxa de sindicalização por atividade profissional (2019)



Fonte: Economia/G1 – IBGE (2019).

5 IMPLICAÇÕES DA REFORMA PARA PROFESSORES DO ÂMBITO ESTADUAL

A reforma trabalhista e a terceirização irrestrita trouxeram prejuízos a todos os trabalhadores, mas especialmente para os professores (Matos; Faria, 2020). Assim, verifica-se abaixo as principais vulnerabilidades a que estão expostos os docentes: (i) Professores sendo contratados por empresas de trabalho temporário – locadoras de mão de obra. Isso facilitará o processo de demissões e a alta rotatividade de emprego (Pinto; Ferreira, 2019); (ii) O fim do imposto sindical enfraqueceu a representação sindical e ameaça direitos como planos de saúde, assistência jurídica e a gratuidade de bolsas para filhos de docentes (Brasileiro; Brasileiro, 2021); (iii) O negociado prevalecendo sobre o legislado diante de um cenário em que os sindicatos estão enfraquecidos, fragilizou as condições de trabalho dos docentes já que o que for negociado em acordos e convenções coletivas poderá se sobrepor às determinações da CLT (Fernandes, 2018); (iv) As horas extras podem ser substituídas por banco de horas mediante negociação direta entre empregados e empregadores, sem a participação do sindicato da categoria profissional. Com isso, o banco de horas para compensação em até 6 meses pode ser firmado diretamente entre as partes. Isso significa que a escola não está mais obrigada a remunerar financeiramente os trabalhos extras (Druck; Dutra; Silva, 2019); (v) Trabalho intermitente: nessa modalidade de trabalho, o professor fica à disposição da escola em períodos descontínuos. No entanto, o docente somente será remunerado pelo período que trabalhou (Silvestre; Silva; Amaral, 2019); e (vi) Terceirização irrestrita: os professores e professoras podem ser contratados como prestadores de serviço, tendo que criar um CNPJ para dar nota fiscal à escola e pagar impostos como microempresários, sem direito a férias, 13º, PLR ou qualquer outro benefício empregatício (Silva, 2019).

Assim, verifica-se que, mesmo tendo legislação própria, professores da rede estadual de Minas Gerais sofreram com a Reforma. De acordo com Beatriz Cerqueira, presidenta da Central Única dos Trabalhadores (CUT Minas) e do Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação (SindUTE MG), em entrevista para o portal Brasil de Fato: “Nós temos uma tradição de se aplicar no setor público a legislação do setor privado, em que o principal impacto deve ser também na contratação” (Dotta, 2017).

Dentre as principais alterações que impactaram negativamente a classe dos professores da rede pública de ensino e o respectivo sindicato, destaca-se a possibilidade de se terceirizar a atividade fim de um empreendimento, ou seja, a terceirização irrestrita, a não-remuneração das horas extras, a jornada intermitente [em que que a prestação de serviço não conta com horário fixos], o fim da contribuição sindical obrigatória, bem como o parcelamento das férias em até três vezes ao longo do ano.

Conforme aponta Matuoka (2017), a terceirização da oferta escolar via organizações sociais, atinge professores concursados nos Estado e Municípios. Segundo a autora, o impacto da reforma vai além das consequências individuais para os educadores, afetando a qualidade da educação como um todo. Para ela, a reforma se choca com a Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito a oferta e a qualidade da educação, a valorização do docente, os planos de carreira e a gestão democrática. Em sua análise, o processo de contratação dos docentes vai priorizar o menor preço e não a qualidade.

Para ilustrar tal fato, a Prefeitura de Angelina/SC abriu um edital para pregão para contratar professores na modalidade “menor preço”². O edital partia de um pagamento máximo de R\$ 1.200, para uma jornada de 20 horas semanais. O processo seletivo, que incluía a apresentação de propostas salariais menores, não foi adiante porque acabou interpelado pelo Ministério Público de Contas do Estado.

De acordo com a ANDES (2020):

A reforma trabalhista fragilizou sindicatos, ampliou a terceirização, legitimou o trabalho intermitente, dificultou o acesso à justiça dentre outras reduções de direitos.

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/04/prefeitura-de-angelina-abre-leilao-para-contratar-professor-de-educacao-fisica-por-menor-preco-9780413.html>.

Com isso, desequilibrou ainda mais as relações de trabalho em favor dos empregadores, servindo, inclusive, de estímulo ao descumprimento dos direitos restantes. Essa redução de direitos com fragilização dos trabalhadores, ao contrário do que retoricamente diziam os defensores da “reforma”, e como já era obrigatório prever, para quem examinasse a questão com olhos da realidade histórica das relações de poder no Brasil, não gerou aumento de emprego e sim aumento da “informalidade”, que, bem traduzida, na maior parte da vezes se perfaz pela utilização do trabalho alheio em padrões de ilegalidade, redução de salários, potencialização do sofrimento no trabalho e fora dele, aumento dos acidentes do trabalho etc. (Maior, 2020 apud ANDES, 2020, n.p.).

Entende-se, portanto, que essa redução de direitos dos trabalhadores vai repercutir de forma negativa (e por muito tempo) na economia e nas contas públicas, em razão do custo adicional com as contingências sociais decorrentes da precarização do trabalho, como colocado por Maior (2020) apud ANDES (2020). Para ele, a crise social, econômica e humana que vivemos tende a se estender e de forma muito grave.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações legislativas ocorridas em 2017, que culminaram na chamada “Reforma Trabalhista”, alteraram a espinha dorsal do Direito do Trabalho brasileiro. Arquetizada no governo Temer sob a alegação de um suposto fortalecimento das organizações sindicais, verifica-se, através de estudos realizados nos últimos anos que o que se deu foi um desmonte das organizações sindicais em razão do desmantelamento do sistema de custeio das entidades de classe.

Notadamente no que diz respeito aos direitos dos professores da rede pública de ensino, percebeu-se que o fato de a negociação coletiva prevalecer sobre a legislação trabalhista, bem como a permissão para a implementação de banco de horas entre as partes, do trabalho intermitente e da terceirização irrestrita, enfraqueceram as entidades sindicais, fragilizando as condições de trabalho dos docentes.

Verificou-se também que a partir de dados obtidos no IBGE, em 2019, o índice de trabalhadores associados a entidades sindicais apresentou importante redução a partir de 2018. Além disso, percebeu-se importante queda na taxa de sindicalização dos empregados no setor público. Pela primeira vez, a taxa de sindicalização entre os trabalhadores rurais superou a dos funcionários públicos, categoria que sempre manteve altas taxas de associação, demonstrando os efeitos da Reforma Trabalhista.

Os vários aspectos discutidos ao longo deste estudo e dados apresentados por institutos oficiais de pesquisa apontam para a constatação de que houve uma importante fragilização financeira das entidades sindicais, além da precarização das condições de trabalho ocasionadas pela flexibilização das relações de trabalho. Assim, torna-se premente a organização da classe trabalhadora e sua conscientização da necessidade de participar da manutenção dos sindicatos, sem os quais, não haverá avanço na construção de uma sociedade livre, justa e igual³.

³ Veja um exemplo de como abordar a questão da sindicalização e sua importância junto à comunidade escolar, acessando: <https://www.unifal-mg.edu.br/cead/unifal-interativa/>

REFERÊNCIAS

- ANDES. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Entrevista: Impactos da Reforma Trabalhista. 2020. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/entrevista-impactos-da-reforma-trabalhista1>. Acesso em: 11 de agosto de 2024.
- BATISTA, Flávio Roberto; SEFERIAN, Gustavo. Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 04, p. 2669-2695, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de julho de 2024.
- BRASIL. Lei n 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2017.
- DOTTA, Rafaella. **Reforma pode criar aberrações no trabalho de professores**. “Vai funcionar de mesma forma que o *fast food*”, explica dirigente da categoria. Brasil de Fato. Belo Horizonte (MG), 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/09/reforma-pode-criar-aberracoes-no-trabalho-de-professores>. Acesso em: 12 de abril de 2024.
- BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, p. 2393-2418, 2021.
- COSTA, Jefferson Alexandre da. **Breve Histórico do Direito do Trabalho Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-trabalho-brasileiro/194061399>. Acesso em: 09 de setembro em 2024.
- DIEESE. **Nota técnica 200: Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical**. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.html>. Acesso em 02 de março de 2024.
- DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 289-306, 2019.
- FERNANDES, Marília Costa Barbosa. Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy”. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018.
- GALVÃO, Andréia. Reforma trabalhista: efeitos e perspectivas para os sindicatos. In: **Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**, v. 1, p. 203-223, 2019.
- KREIN, José Dari; DE OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Ed.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Editora Curt Nimuendajú, 2019.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=27762>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2024
- KONCHINSKI, Vinícius. **Reforma trabalhista reduz arrecadação de sindicatos e prejudica trabalhador**. Orçamento de entidades sindicais caiu até 90%, afetando negociações e apoio a movimentos sociais. Brasil de Fato, Curitiba (PR), 2022. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/30/reforma-trabalhista-reduz-arrecadacao-de-sindicatos-e-prejudica-trabalhador>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.
- MATUOKA, Ingrid. **Os impactos das reformas do governo Temer para os educadores**. Centro de Referências em Educação Integral. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-impactos-das-reformas-governo-temer-para-educadores/>. Acesso em: 18 de março de 2024.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais:** o direito fundamental da liberdade sindical e as modalidades de financiamento dos sindicatos. 2008.

OLIVEIRA, Roberto Vêras de; LADOSKY, Mário Henrique; ROMBALDI, Maurício. A reforma trabalhista e suas implicações para o Nordeste: primeiras reflexões. **Caderno CRH**, v. 32, p. 271-288, 2019.

PERET, Eduardo. **Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público.** Agência IBGE Notícias. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico>. Acesso em: 9 de junho de 2024.

PINTO, Catiane Janjob Souza; FERREIRA, Abrahan Lincoln. Terceirização Trabalhista: Cenário Pós Reforma. **TCC-Direito**, 2019.

RAFAGNIN, Maritânia Salette Salvi; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Reforma trabalhista e trabalho digno: uma combinação possível. **Argumentum**, v. 13, n. 1, p. 153-166, 2021.

SCHERER, Clovis. Diálogo e proteção social: a negociação coletiva após a Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.). **Reforma trabalhista no Brasil:** promessas e realidade. Campinas: Curt Numuendajú, 2019.

SILVA, Cássia Cristina Moretto. A proteção ao trabalho na Constituição Federal de 1988 e a adoção do permissivo flexibilizante da legislação trabalhista no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 4, n. 7, p. 274-301, 2012.

SILVA, Alan Pereira da et al. **Terceirização Irrestrita:** Uma Análise Do Processo E Suas Possíveis Consequências. 2019. Disponível em: <<http://65.108.49.104:80/xmlui/handle/123456789/158>>. Acesso em: 15 de julho de 2024.

SILVA, Ariadna Fernandes; GOMES, Ana Virginia Moreira. O fim da ultratividade das

normas coletivas e a não garantia da boa-fé contratual: Um sistema caótico no Brasil. 2022. **Rev. Faculdade de Direito**, 2022, v. 46: e72670. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/72670>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

SILVESTRE, Bruno Modesto; SILVA, Dirceu Santos; AMARAL, Silvia Cristina Franco. **Trabalho intermitente, lazer eventual.** 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dirceu-Silva-2/publication/341804987_Trabalho_Intermitente_Lazer_Eventual/links/5ed590de92851c9c5e722e99/Trabalho-Intermitente-Lazer-Eventual.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2024.

Sobre a autora

Ana Maria Dias Freschi 

annafreschi@yahoo.com.br

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e Sociedade, vinculado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA) da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) campus Varginha.